PREFEITURA MUNICIPAL DE PELOTAS
GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 4.568

Declara área da cidade como zonas de preservação do Patrimônio Cultural de Pelotas - ZPPCs - lista seus bens integrantes e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PELOTAS, Estado do Rio Grande do Sul.
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - A preservação do patrimônio cultural de Pelotas é um direito inalienável do cidadão, sendo sua realização responsabilidade de todos, especialmente do Poder Público, das instituições, das pessoas jurídicas e das pessoas físicas que, de qualquer modo e a qualquer tempo, fruem ou acessam esse patrimônio.

Art. 2º - Ficam instituídas as seguintes Zonas de preservação do Patrimônio Cultural - ZPPCs.

I - ZPPC do Sítio do 1º Loteamento, com a seguinte delimitação:
A) norte pela rua Padre Felício, da rua Gal. Osório até a rua Gonçalves Chaves;
B) a leste pela rua Gonçalves Chaves, da rua Padre Felício até a rua Doutor Amarante;
C) a norte, mais uma vez, pelo prolongamento dos alinhamentos da rua Doutor Amarante até a rua Almirante Barroso;
D) a leste, mais uma vez, pela rua Almirante Barroso, do prolongamento dos alinhamentos da rua Doutor Amarante até a rua General Neto;
E) a sul pela rua General Neto, da rua Almirante Barroso até a rua Marcilio Dias;
F) a oeste pela rua Marcilio Dias, da rua General Neto até a rua Doutor Amarante;
G) a norte, mais uma vez, pela rua Doutor Amarante, da rua Marcilio Dias até a rua General Osório;
H) a oeste, mais uma vez, pela rua General Osório, da rua Doutor Amarante até a rua Padre Felício;

II - ZPPC do Sítio do 2º Loteamento, co a seguinte delimitação:
A) a norte pela rua General Neto, da rua Marcilio Dias até a rua Almirante Barroso;
B) a leste pela rua Almirante Barroso, da rua General Neto até a rua Benjamin Constant;
C) a sul pela rua Benjamin Constant, da rua Almirante Barroso até a rua Manduca Rodrigues;
D) ainda a sul, pelo prolongamento dos alinhamentos da Benjamin Constant, até o leito da viação férrea;
E) a oeste, pelo leito da viação férrea, do prolongamento dos alinhamentos da rua Benjamin Constant até a rua Tiradentes;

F) a norte pela rua Tiradentes, do leito da viação férrea até a rua Marcilio Dias;

G) a oeste, mais uma vez, pela rua Marcilio Dias, da rua Tiradentes até a rua General Neto.

III - ZPPC do Sítio do Porto, com a seguinte delimitação:

A) a norte pela rua Três de maio, da rua Almirante Barroso até a Avenida Juscelino K. De Oliveira;

B) ainda a norte, pelo prolongamento dos alinhamentos da rua Três de Maio, até o canal São Gonçalo;

C) a sul e depois a sudeste pelo canal São Gonçalo, prolongamento dos alinhamentos da rua Três de Maio até o prolongamento dos alinhamentos da rua Almirante Barroso;

D) a oeste pelo prolongamento dos alinhamentos da rua Almirante Barroso até a rua João Manoel;

E) ainda a oeste pela rua Almirante Barroso da rua João Manoel até a rua Três de Maio.

IV - ZPPC do Sitio da Caieira, com a seguinte delimitação:

A) a norte, pelo prolongamento dos alinhamentos da rua Benjamin Constant, do leito da via férrea até a rua General Osório;

B) a norte, ainda, pela rua Benjamin Constant, da rua General Osório até a rua Almirante Barroso;

C) a leste pela rua Almirante Barroso, da rua Benjamin Constant até arua João Manoel;

D) a leste, ainda, pelo prolongamento dos alinhamentos da rua Almirante Barroso, da rua Benjamin Constant até o canal São Gonçalo;

E) a sul, pelo canal São Gonçalo, do prolongamento dos alinhamentos da rua Almirante Barroso até o leito da via férrea;

F) a sudoeste e depois a oeste, pelo leito da via férrea, do canal São Gonçalo até o prolongamento dos alinhamentos da rua Benjamin Constant.

Art. 3º - Consideram-se integrantes das Zonas de Preservação do Patrimônio Cultural - ZPPCs - estabelecidas no artigo anterior, nas delimitações por vias públicas, as glebas, lotes e construções que lhes sejam confrontantes.

§ 1º - Ficam especialmente considerados integrantes das ZPPCs e preservadas, as fachadas públicas e a volumetria dos bens constantes do inventário do Patrimônio Histórico e Cultural de Pelotas;

§ 2º - Deverão manter compatibilidade volumétrica e tipológica com os bens constantes do Inventário do Patrimônio Histórico e Cultural de Pelotas, as construções que lhes forem confrontantes pelas laterais.

Art. 4º - As intervenções em Zonas de Preservação do Patrimônio Cultural - ZPPCs deverão ser antecedidas de registro dos antecessores culturais no Inventário do Patrimônio Histórico e Cultural de Pelotas, realizado por responsável técnico legalmente habilitado, por conta do legítimo interessado, na forma e complexidade recomendada pela Divisão de Patrimônio Histórico da INTEGRASUL.

Art. 5º - Poderão ser realizados, nos bens constantes do Inventário do

Patrimônio Histórico e Cultural de Pelotas, os seguintes tipos de intervenção:

I - conservação: a intervenção, de natureza preventiva que consiste na manutenção do estado preservado do bem cultural;

II - reparação: a intervenção, de natureza corretiva, que consiste na substituição, modificação ou eliminação dos elementos integrantes visando à permanência de sua integridade, ou estabelecer a sua conformidade com o conjunto;

III - restauração: a intervenção, de natureza corretiva, que consiste na reconstituição de sua feição original, mediante a recuperação da estrutura afetada e dos elementos destruídos, danificados ou descaracterizados, ou do expurgo de elementos estranhos;

IV - consolidação: a intervenção de natureza corretiva que consiste na obtenção de estabilidade estrutural de bem cultural;

V - reciclagem: a intervenção que consiste no reaproveitamento do bem cultural, adaptando-o para usos compatíveis com sua tipologia formal e características ambientais, sem prejuízo de sua linguagem ou natureza, mediante atitudes de conservação, reparação e restauração acrescentando ou não novos elementos necessários à nova utilização.

Art. 6º - Aos responsáveis por descaracterização, mutilação ou desequilibrio de bens constantes do Inventário do Patrimônio Histórico e Cultural de Pelotas, total ou parcialmente sem autorização do Municipio, sejam pessoas físicas ou jurídicas, será aplicada multa de 500 a 2000 Unidades de Referência do Municipio - URM, conforme a gravidade da infração a ser apurada em processo administrativo.

Parágrafo único - Havendo mais de um responsável pelas agressões referidas no caput, será solidária a responsabilidade pelo pagamento da multa.

Art. 7º - A realização de obra, sem autorização do Municipio em Zona de Preservação do Patrimônio Histórico e Cultural de Pelotas, implicará em aplicação de multa de 100 a 1000 Unidade de Referência do Municipio - URM, conforme a gravidade da infração, a ser apurada em processo administrativo.

§ 1º - A cada reincidência a multa corresponderá ao dobro do valor da multa imediatamente anterior.

§ 2º - Havendo mais de um responsável pela infração, a responsabilidade pelo pagamento da multa será solidária.

Art. 8º - Ocorrendo descaracterização, mutilação, demolição ou desequilibrio de bens constantes do Inventário do Patrimônio Histórico e Cultural de Pelotas, total ou parcialmente, com ou sem autorização do Municipio, estes ficam sujeitos às seguintes restrições:

I - o uso do solo original deverá ser mantido, mesmo que na ausência das estruturas físicas e ambientais que lhe deram origem.

II - parcelamento do solo original deverá ser preservado, não sendo permitidos loteamentos, desmembramentos, remembramentos e quaisquer outras formas de parcelamento.

III - a área construída e a volumetria originais deverão ser mantidas, não

sendo permitidos nem aumentos, nem diminuições.

Art. 9º - Independentemente da penalidade pecuniária, para preservação dos bens constantes do Inventário do Patrimônio Histórico e Cultural de Pelotas, o Municipio poderá:

I - interditar atividade ou uso;
II - embargar obra;
III -revogar ou cassar licença, autorização, permissão ou concessão;
IV - exigir conservação, reparação ou restauração.

Art. 10º - Para a adequada implantação e cumprimento do disposto nesta lei, o Executivo Municipal disponibilizará sua estrutura administrativa, em especial a representada pelos serviços e equipes de planejamento, projeto, análise de projeto, aprovação de projeto, fiscalização, arquivo e execução de obras.

Art. 11 - Para efeito desta lei, fica declarado como Inventário do Patrimônio Histórico e Cultural de Pelotas, aquele já existente na Divisão de Patrimônio Histórico do Departamento de Cultura da INTEGRASUL, constante do anexo desta Lei.

Art. 12 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE PELOTAS, EM 07 DE JULHO DE 2000.

JOSÉ ANSELMO RODRIGUES
PREFEITO

Registre-se e publiuque-se:

Manuel Calazans Moraes de Campos
Secretário de Governo